

D.O.E. de 10/ABR 1990: 06

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº: 1982/88

INTERESSADO : EDUCANDÁRIO "SANTO ANTÔNIO"/SANTO ANDRÉ

ASSUNTO : HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

RELATOR DO PLENÁRIO: Cons. BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ

INDICAÇÃO CEE/CEnE nº 019/90

APROVADA EM 04 / 04 / 1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

Tratam ~~as~~ presentes autos de pedido de homologação de acordo entre pais e escola do Educandário "Santo Antônio", de Santo André, para o mês de agosto de 1989. Pedimos vistas para revisão, o que fizemos nos seguintes termos.

2. APRECIÇÃO:

O Educandário "Santo Antônio", em Santo André, já obteve a sua 1ª homologação de acordo, em 1988, aprovada pela Indicação CEE-CEnE-nº 671/88, que fixou, para o mês de outubro de 1988, os seguintes valores:

1º Grau: 1ª a 4ª série : Cz\$ 12.642,00

5ª a 8ª série : Cz\$ 18.965,00

Em 14 de agosto de 1989, vem a citada Escola solicitar uma nova homologação de acordo para o mês de agosto de 1989, com aprovação dos seguintes valores:

1º Grau. 1ª a 4ª série : Ncz\$ 128,00

5ª a 8ª série : Ncz\$ 198,00

De acordo com a Deliberação CEE-nº 23/88, que discipli na homologação de acordo, o Estabelecimento deveria observar o que segue:

"1. Os termos do acordo firmado devem constar necessariamente:

I - o valor autorizado e praticado pelo estabelecimento, por curso, no mês;

5/4/90

- II - o valor acordado entre as partes, a data de início da vigência do acordo e de aumentos futuros, se houver;
- III - a assinatura das partes, com a devida qualificação;
- IV - o alerta de que o acordo só terá validade e eficácia após a publicação da homologação pelo CEE;
- V - a relação oficial com o nome de todos os alunos do estabelecimento, por curso;
- § único - os valores estabelecidos nos acordos serão sempre fixados na moeda nacional.

ARTIGO 3º -

ARTIGO 4º - Quando a negociação ocorrer diretamente entre a mantenedora e representantes legais dos alunos, o acordo deverá ser antecedido de:

- I - reunião, para esclarecimentos, amplamente divulgada, ou
- II - circular, encaminhada mediante comprovante, aos responsáveis legais dos alunos, prestando os necessários esclarecimentos.

§ único - Para ser homologado, o acordo deverá ter a concordância expressa e por escrito da maioria absoluta dos alunos ou de seus representantes legais e a juntada do comprovante do pronunciamento previsto no "caput".

Contudo, reanalisando o presente processo, esclarecemos que, quanto à Indicação original onde o relator da CEnE declara que a Escola já obteve uma homologação de acordo, cumpre-nos informar que nem a Deliberação CEE-nº 23/88 e nem o Decreto Federal nº 95.921/88, que regulamentam e disciplinam homologação de acordo, estipulam quantas homologações as escolas poderão solicitar.

Na Apreciação da Indicação original, o relator considera que não houve cumprimento por parte da escola, à legislação pertinente. Cumpre-nos esclarecer que, ainda que a Escola não tenha cumprido com o que determina o artigo 2º, em seus incisos I e III, da Deliberação já mencionada, esta falha teria sido sanada em tempo hábil por meio de solicitação de diligência para complementação de documentação.

Em 17-8-89, o referido Processo deu entrada neste CEE, e, em 18-08-89, foi encaminhado à CEnE, tendo sido distribuído ao representante da UPES em 24-10-89, para relatar. Em 30-11-89, foi devolvido com a competente Indicação, sem que tivesse havido solicitação de diligência.

Cumpre-nos, ainda, esclarecer que, na Reunião da CEnE de 29-11-89, por unanimidade, foi aprovada a Indicação original, com a exclusão de "deferido pelo relator Jatyr Eduardo Schall" e "todo ano essa escola entra em déficit", contudo, da Indicação aprovada, foi excluída a letra "d" da Apreciação o que resultou em divergência entre a original e a aprovada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a Escola não cumpriu o que determinam os incisos I e III do art. 2º da Del. CEE nº 23/88, in deferimos a solicitação de homologação de acordo.

São Paulo, 2 de abril de 1990.

a) Cons. Benedito Olegário Resende N. de Sá

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

A indicação primitiva da Comissão de Encargos Educacionais foi rejeitada pelo Plenário.

Sala "Carlos Pasquale" em 04 de abril de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente